



## **ANÁLISE DE RECURSO Nº 217/2019 – RECURSO ORDINÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário proposto em face do acórdão nº 1.070/2016-TCE-TO, que julgou IRREGULARES as contas do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração de Gurupi-TO, referentes ao ano de 2013.

Em suma, alega o recorrente que a decisão não é justa, devendo ser reformada, pelos seguintes motivos:

- 1) Não há irregularidade, pois, todos os atestados de capacidade técnica levaram em consideração o modelo previsto em edital, este que solicitou somente 1 (um) atestado de pessoa física/jurídica, o que foi devidamente atendido;
- 2) Quanto ao item “B” do Voto, fora esclarecido na defesa inicial 108/2016;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

- 3) Não há como alegar fracionamento de despesa, tendo em vista que os materiais adquiridos eram de necessidade imprevisível, sendo estes comprados dentro do limite legal;
- 4) Em relação ao item “D” do Voto, as irregularidades verificadas não competem ao recorrente responder, pois tratam-se de atos praticados pela gestão anterior;
- 5) A Lei de Licitação dispensa a apresentação de toda a documentação quando o processo licitatório for na modalidade convite;
- 6) As compras realizadas sem licitação são de pequena quantidade, ao passo que a necessidade imediata da demanda, não poderia aguardar realização de licitação.

Compulsando os autos, verifico que **o pleito do recorrente deva ser JULGADO IMPROCEDENTE.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, registramos que a petição recursal é **DESCONEXA** e não enfrenta totalmente os pontos do acórdão ferindo **o princípio da Dialética Recursal.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

Toda decisão precisa ser fundamentada, segundo o art. 489, Novo CPC. De modo contrário, não seria possível extrair interpretação do juízo para adequado recurso. No entanto, os próprios recursos devem ser fundamentados, de modo a efetivar os princípios fundamentais do Direito Processual Civil do contraditório e da ampla defesa. Disso decorre, então, o princípio da dialeticidade.

O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe, justamente, o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos. Assim, não apenas justificará seu pedido perante o juiz, como oportunizará que a parte recorrida exerça seu direito de resposta.

O princípio da dialeticidade, como pontua Didier, não é um princípio rigorosamente, mas uma exigência decorrente do princípio do contraditório no Direito Processual Civil .

Afinal, é um direito de toda parte contrapor os argumentos daquele que a demanda. E seu impedimento implica em cerceamento do direito de defesa. Entretanto, também é necessário argumentar no pleito.

Sobre os atestados, o recorrente não trouxe aos autos NENHUM DOCUMENTO HÁBIL que justificasse a alteração do julgado; sendo assim há comprovação da capacidade técnica ou especialização do agente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

Ainda existem falhas e/ou irregularidades que se mostram relevantes por contrariarem dispositivos constitucionais, legais e regulamentares e, da forma como apontadas na instrução dos autos, interferem de modo significativo na apuração dos resultados orçamentários e financeiros.

Desta maneira, cabe ao gestor resguardar a efetiva observância aos princípios e regras constitucionais, legais e regulamentares, valendo-se de suas prerrogativas para fiscalizar, prevenir a ocorrência das irregularidades apuradas.

Assim, diante da reprovabilidade da conduta do ordenador e/ou argumento plausível que abonasse suas ações, devendo O RECURSO SER JULGADO IMPROCEDENTE , com a manutenção das sanções previstas no artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Referente os atos licitatórios, as falhas persistem..., pois a desorganização processual ocorreu, não havendo como o agente retornar ao passado, e instruir corretamente os autos com a devida numeração de página e ect.

O processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferece a melhor proposta. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

sejam decisões, pareceres, levantamentos, estudos, atas, despachos, recursos ou relatórios.

O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa – competição para a escolha da proposta mais vantajosa.

A interpretação que se faz do § único, do art. 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, é a de que cada um dos atos administrativos aperfeiçoa-se na medida em que reúna os elementos ou requisitos indispensáveis a sua estrutura (competência, objeto, forma, motivo e finalidade).

A formalidade exigida em Lei principia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, como enunciado no art. 381 da Lei n.º 8.666, de 1993. O § único, do art. 4.º faz alusão à formalidade do procedimento licitatório e o caput do art. 38 menciona a abertura do processo licitatório com a devida autuação, protocolo e numeração.

Sobre o fracionamento de despesa, é bom lembrar que consoante orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa. **(Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário). É o caso.**

**Assim, sem delongas, este auditor manifesta pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

É a análise.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 31/05/2019

**Helmar Tavares Mascarenhas Junior**

**Auditor de Controle Externo**

**Mat. 24.384-3**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 243843

Código de Autenticação: 7f74e3abe02859983bbe253db8389780 - 31/05/2019 16:40:15